

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.454 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

1

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU -, AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) E IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS - ITBI - E A TAXA DE LOCALIZAÇÃO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.”

ABEL JOSÉ LARINI, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos fiscais constituídos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU -, ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN – e Taxa de Localização, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, desde que em 31 de dezembro de 2010 a soma dos débitos seja igual ou inferior a R\$26,00 (vinte e seis reais).

§ 1º. Considera-se débito fiscal a soma do principal, multas e juros e demais acréscimos legais previstos na legislação, exceto os honorários eventualmente devidos.

§2º. Para fins do limite previsto no artigo 1º, deverá ser considerado:

I – relativamente aos débitos inscritos, o valor ou saldo remanescente relativo à certidão de dívida ativa, ainda que composta por mais de um débito fiscal;

II – relativamente aos débitos não inscritos, o valor referente a cada exercício, ocasião ou período de apuração;

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do principal, multa, juros e demais acréscimos previstos na legislação, exceto os honorários advocatícios eventualmente devidos, na seguinte conformidade:

I – relativamente aos débitos inscritos, deverá ser considerada individualmente cada certidão da dívida ativa;

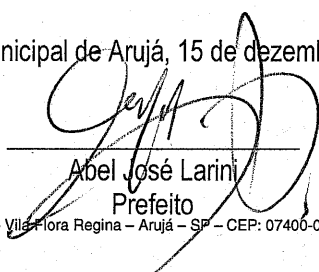
II – relativamente aos débitos não inscritos, deverá ser considerado individualmente cada processo administrativo ou cada fato gerador;

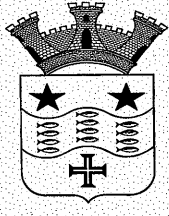
Art. 2º O cancelamento de débito previsto nesta Lei, quando ajuizada a correspondente ação fiscal, independe do recolhimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, inclusive se devidos em sede de embargos à execução fiscal.

Art. 3º As providências necessárias para o cancelamento dos débitos fiscais de que trará esta Lei serão adotadas pelo Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos ou pela Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arujá, 15 de dezembro de 2011.


Abel José Larini
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.454 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

2

Prefeitura Municipal de Arujá, 15 de dezembro de 2011.

Renato Swensson Neto
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos

Walter Cruz Swensson
Secretário Municipal de Governo e Administração

Inês Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Finanças

Registrado e Publicado nesta data
Departamento de Administração

Vanessa Garofani Bachur
Diretora Técnica de Departamento
Departamento de Administração